

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

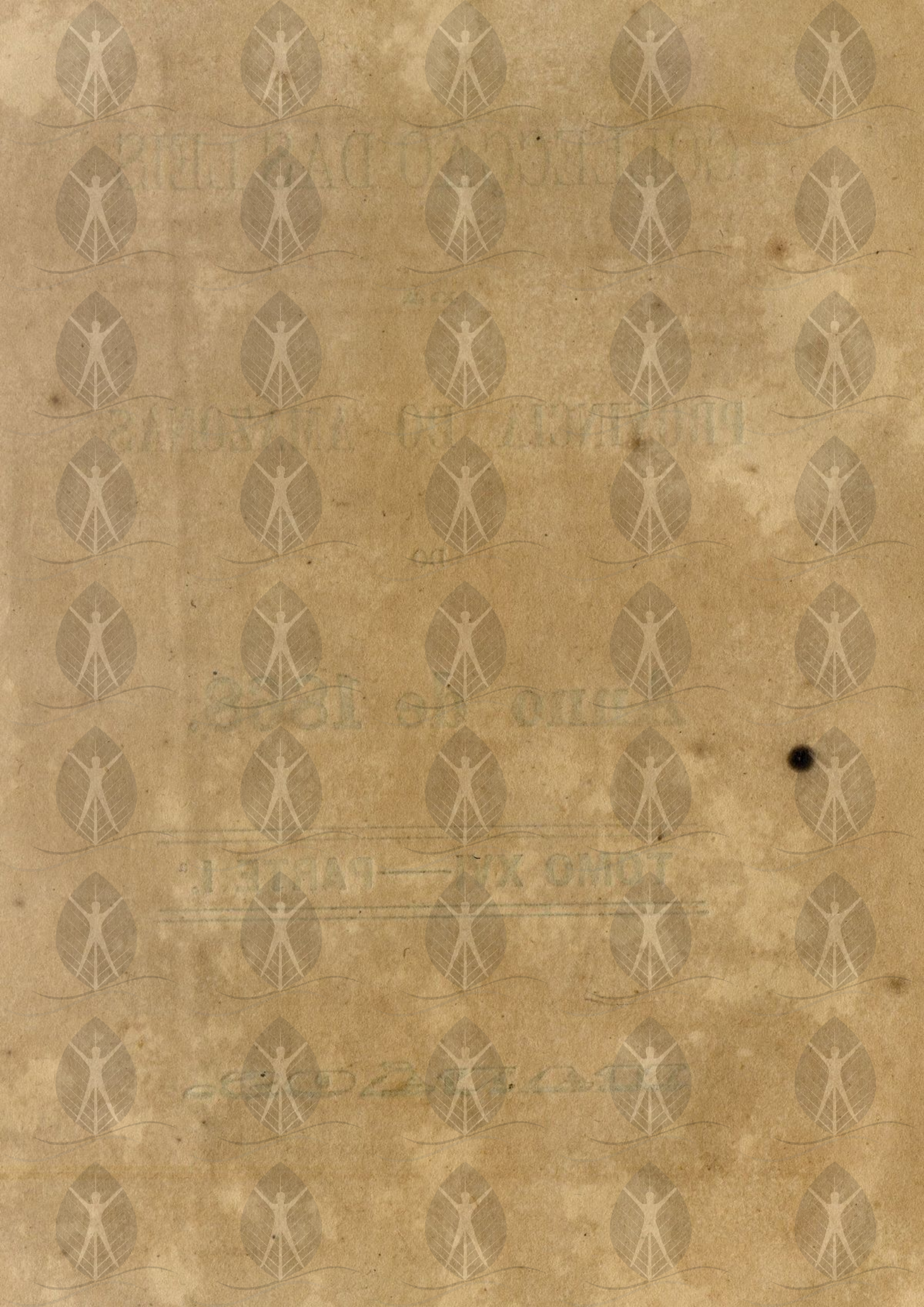
PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1868.

TOMO XVI—PARTE I.^a

MANAOS.



LEI N.º 173—DE 18 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o presidente da provincia á mandar concluir por meio de administração ou de contracto as obras de edificação da nova matriz da capital.

Jacinto Pereira do Rego, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife, Cavalleiro da Imperial Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a mandar concluir as obras de edificação da nova matriz desta cidade.

Art. 2.º Desta autorisação usará o presidente da provincia pelo modo que reconhecer mais proveitoso aos interesses da mesma provincia, ou por administração ou por contracto com quem se propo-nha á fazer ditas obras por menos do que forem orçadas.

Art. 3.º Neste ultimo caso será o contracto restricto para as obras unicamente de pedreiro e carpina, as quaes serão calculadas de modo que o contracto seja limitado á espaço de um anno; podendo entretanto ser renovado nos annos seguintes com o mesmo empresario, não tendo este incorrido em multa alguma.

Art. 4.º Em cada anno se poderá despender a quantia de 30:000\$ para pagamento das prestações devidas ao empresario.

Art. 5.º Se porem o presidente da provincia não tiver preferido usar da autorisação por meio de contracto, despenderá a verba, que para isso em cada anno se votar, bem como as quantias que sobra-rem de outras verbas.

Art. 6.º Fica revogada a lei n. 165 de 24 de Outubro de 1866 e mais disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 18 dias do mez de Junho de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Leovigildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei sel-lada e publicada, aos 18 dias do mez de Junho de 1868.

João Manoel de Souza Coelho.

Servindo de secretario.

LEI N.º 174—DE 18 DE JUNHO DE 1868.

Autorisa o presidente da provincia a despender a quantia precisa com a construcção de uma rampa no largo da Imperatriz

Jacinto Pereira do Rego, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife, Cavalleiro da Imperial Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber, á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a despender a quantia precisa com a construcção de uma rampa no largo da Imperatriz em direcção a travessa do mesmo nome.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram a façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas, aos 18 dias do mez de Junho de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Leovigildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 18 dias do mez de Junho de 1868.

João Manoel de Souza Coelho.

Servindo de secretario.

LEI N.º 175—DE 30 DE JUNHO DE 1868.

Eleva á cathogoria de Freguezia o povoado de Cudajaz.

Jacinto Pereira do Rego, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife, Cavalleiro da Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a cathogoria de Freguezia o povoado de Cudajaz, sob a invocação de N. S. da Graça de Cudajaz, tendo por limites os mesmos márcados para a subdelegacia de policia.

Art. 2.º A presente lei principiará a ter vigor depois de concluida a igreja matriz.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas, em Manaós, aos 30 dias do mez de Junho de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Leovigildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 30 dias do mez de Junho de 1868.

João Manoel de Souza Coelho.

Servindo de secretario.



LEI N.º 176—DE 1.º DE JULHO DE 1868.

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o corrente exercicio de 1868—1869.

Jacinto Pereira do Rego, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife, Cavalheiro da Imperial Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza provincial para o anno financeiro que tem de decorrer do 1.º de Julho de 1868 ao ultimo de Junho de 1869, é orçada na quantia de 184:132\$919 réis.

Art. 2.º O presidente da provincia é autorisado a despender a dita quantia pelo modo marcado nos titulos seguintes.

TITULO I.

Da Despeza.

Representação Provincial.

§ 1.º Subsidio aos deputados e ajuda de custo para as despesas de viagem	6:500\$000	
§ 2.º Expediente e publicação dos trabalhos.	1:000\$000	
§ 3.º Vencimentos dos empregados da secretaria.	2:000\$000	
	<hr/>	9:500\$000

Transporte 9:500\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Vencimentos dos empregados, inclusive a gratificação annual de reis 400\$000 ao secretario. 7:800\$000

§ 5.º Expediente, impressão de leis, regulamentos e relatorios 2:000\$000

§ 6.º Subvenção ao jornal que publicar os actos officiaes. 1:000\$000

10:800\$000

Instrucção Publica.

§ 7.º Vencimentos dos empregados da directoria 1:600\$000

§ 8.º Idem a 4 professores do ensino secundario 4:000\$000

§ 9.º Prestação ao seminario episcopal de S. José 3:600\$000

§ 10. Gratificação ao reitor do mesmo ficando obrigado a apresentar attestado de frequencia passado pela camara municipal, quando o reitor accumular as funções de vigario geral; do contrario será o attestado passado por este. 400\$000

§ 11. Subvenção de 500\$000 á cada um dos meninos que forem a Europa estudar sciencias ecclesiasticas, sendo até o numero de cinco. 2:500\$000

§ 12. Vencimentos dos professores e professoras do ensino primario, de conformidade com as disposções anteriores. 16:000\$000

§ 13. Expediente da directoria, utensis, compendios, e outros artigos para as escolas. 600\$000

28:700\$000

Culto Publico

§ 14. Vencimentos dos empregados ecclesiasticos, a saber:

Vigario geral, congrua 800\$000

Coadjutor da capital 400\$000

Sachristão, gratificação, que fica elevada ao dobro 240\$000 1:440\$000

§ 15. Festa da semana santa 400\$000

§ 16. Guisamentos e alfaias para as matrizes 3:000\$000

4:840\$000

Saude e Caridade Publica.

§ 17. Com o tratamento dos presos pobres e dos indigentes, que forem recolhidos a enfermaria por ordem da presi-

53:840\$000

Transporte		53:840\$ 000
dencia	1:000\$000	
§ 18. Gratificação a pessoa que se encarregar do tratamento dos infelizes atacados de elephantiasis	800\$000	
§ 19. Para o tratamento dos mesmos	1:000\$000	
	<hr/>	2:800 \$000

Obras Publicas.

§ 20. Vencimentos dos empregados, a saber:		
Director—ordenado	800\$000	
Gratificação.	400\$000	
Administrador ord.	600\$000	
Gratificação.	300\$000	
Escrivão—ord.	400\$000	
Gratificação.	200\$000	
Expediente da repartição.	200\$000	2:900\$000

Diversas Obras.

§ 21. Matriz da capital	30:000\$000	
Palacete provincial.	15:000\$000	
Construcção de uma fonte d'agoa potavel em lugar que mais apropriado fôr.	5:000\$000	
Auxilio a camara municipal da capital para continuação do calçamento da cidade.	10:000\$000	
Reparos de igrejas matri- zes, a saber:		
De N. S. dos Remedies desta capital.	5:000\$000	
De Villa Bella	1:200\$000	
Da de Silves	400\$000	
Da de Barcellos	1:000\$000	
Da cidade de Teffé.	1:200\$000	
Da freguezia de Borba	2:000\$000	
Da dita d'Alvellos.	1:000\$000	71:800\$000
	<hr/>	74:700\$000

Estas importancias, excepto a destinada para a matriz desta capital, serão entregues ás respectivas commissões pelas collectorias, desde que tenham saldos para occorrer á ellas, precedendo ordem do presidente da provincia.

Thezouro Provincial.

§ 22. Vencimentos dos empregados	13:600\$000	
§ 23. Idem dos empregados da recebedoria	4:200\$000	
§ 24. Expediente.	800\$000	
§ 25. Vencimentos dos empregados aposentados	3:052\$919	—21:652\$919
	<hr/>	152:992\$919

Transporte. 152:992\$919

§ 26. Porcentagem aos empregados de recebedorias, collectorias e agencias, a saber:

Até 10:000\$, 20 %, sendo 12 para os collectores ou agentes e 8 para os escrivães.

De mais de 10:000\$ até 20:000\$ 15 %, sendo 9 para aquelles e 8 para estes.

De mais de 20:000\$ até 30:000\$ 10 %, sendo 6 para aquelles e 4 para estes.

De mais de 30:000\$ até 60:000\$ 8 %, sendo 5 para aquelles e 3 para estes.

Excedendo de 60:000\$ 6 %, sendo 4 para aquelles e 2 para estes.

Os empregados da recebedoria da capital perceberão 8 por cento.

As disposições deste § ficam sendo permanentes.

§ 27. Idem dos empregados da recebedoria da provincia do Pará, e das collectorias de Obidos, Santarem, e outras, pela arrecadação dos direitos—20 %

Estabelecimento dos Educandos.

§ 28. Vencimentos dos empregados, á saber:

Director: ordenado	1:000\$000	
» gratificação	500\$000	
Escrivão: ordenado	600\$000	
» gratificação	200\$000	
Professor de 1. ^{as} letras ord.	600\$000	
Gratificação	300\$000	
Professor de musica ordenado	1:200\$000	4:400\$000

§ 29. Costeio do estabelecimento e jornaes aos mestres das officinas. 16:000\$000

§ 30. Obras do estabelecimento 2:000\$000

22:400\$000

Despezas diversas.

§ 31. Exercicios findos	\$	
§ 32. Condução de presos de justiça	500\$000	
§ 33. Reposições e restituções.	\$	
§ 34. Eventuaes, sendo a quantia de 2:000\$ para as tomadas de contas dos responsaveis fóra das horas do expediente, segundo a lei de 1. ^o de Agosto de 1865	4:000\$000	
§ 35. Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital	240\$000	
§ 36. Subvenção ao empresario da companhia dramatica que contractar com o presidente da provincia dar representações theatraes nesta capital	4:000\$000	8:740\$000

184:132\$919

TITULO II

Art. 3.º A receita provincial do anno financeiro da presente lei, será effectuada com o producto dos impostos especificados nos §§ abaixo e com os saldos que houverem do anno anterior.

Exportação.

- § 1.º 12 % sobre a borracha, de qualquer forma fabricada.
- § 2.º 5 % sobre o café, maqueiras ou redes de qualquer qualida-
de, algodão e azeite vegetal.
- § 3.º 10 % de todo e qualquer genero não mencionado nos §§ 1.º e 2.º

Interior.

- § 4.º Decima dos predios urbanos.
- § 5.º 25 % sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebi-
da alcoolica fabricada no paiz.
- § 6.º Imposto sobre armazens, lojas, escriptorios, agencias com-
merciaes, tabernas, quitandas, e casas de pasto, a saber:

Até	1:000\$000	10\$000
De mais de	1:000\$000	20\$000
De mais de	2:000\$000	30\$000
- § 7.º 40\$000 por armazem de grosso trato.
- § 8.º 20\$000 por casa de bilhar ou outro qualquer jogo licito.
- § 9.º 20\$000 por loja ambulante, excepto as que venderem viveres.
- § 10.º 200\$000 por caixa, bahú, lata e & em que se venderem joias
pelas ruas.
- § 11.º 30\$000 por loja, de qualquer natureza fóra dos povoados.
- § 12.º 80\$000 por canôa de regatão.
- § 13.º 1\$000 por tonellada de embarcação.
- § 14.º 500 rs. por pessoa de tripolação das mesmas.
- § 15.º 20\$000 por açougue ou padaria na capital e cidades somente.
- § 16.º 10 % de heranças e legados, com excepção dos ascendentes e
descendentes.
- § 17.º 4 % de insinuação de doação, quando a doação exceda a ta-
xa legal de 360\$000.
- § 18.º 6 % na compra e venda de escravos.
- § 19.º 3 % sobre fianças criminaes.
- § 20.º 2\$000 por folha corrida, não sendo para impetrar graça ou
mercê.
- § 21.º 5 % sobre o provimento dos empregados provinciaes, inclu-
sive os collectores e escrivães.
- § 22.º 40\$000 por licença para tirar esmolas nas cidades, villas,
freguesias e &, com excepção das irmandades que tiverem compro-
missos.
- § 23.º 10\$000 por carro de luxo ou de conducção.
- § 24.º Multas por infracções de leis e regulamentos.
- § 25.º Cobrança da divida activa.
- § 26.º Rendimento do estabelecimento dos educandos e proprios
provinciaes.
- § 27.º Producto da venda de leis, e regulamentos.
- § 28.º Emolumentos das repartições provinciaes e da secretaria
da instrucção publica.

Extraordinaria.

29. Premios e donativos.
30. Renda não classificada.
31. Rendimento do evento.
32. Reposições, restituições e alcances.

TITULO III

Disposições geraes.

Art. 4.º Continua á fazer parte da renda municipal somente na capital, as decimas dos predios urbanos, cujo producto será applicado ao calçamento das ruas da cidade.

Art. 5.º Será entregue a irmandade de S. Sebastião a quantia de tres contos de réis (3:000\$) para coadjuvar a obra da capella que a Irmandade vae levantar, ficando a mesma Irmandade obrigada a dar começo á obra no prazo de 6 mezes, contados da publicação da presente lei, depois de approvada pelo presidente da provincia, a planta e orçamento.

Art. 6.º O presidente da provincia fica autorizado:

§ 1.º A estabelecer a illuminação publica nesta capital, pela maneira e modo que mais conveniente julgar, para o que poderá dispendir a quantia que entender precisa.

§ 2.º A mandar fazer um cano para esgoto das aguas pluviaes na Praça da Imperatriz desta capital, despendendo para isso a quantia que for necessaria.

§ 3.º A comprar 50 exemplares da obra—Analyse e commentarios da constituição politica do Imperio do Brazil ou theoria e pratica do governo constitucional brazileiro pelo desembargador Joaquim Rodrigues de Souza.

§ 4.º A organizar e pôr em pratica um novo regulamento para a instrucção publica desta provincia, submetten-lo-o opportunamente á approvação da assembléa provincial, podendo, por esta occasião, supprimir e crear aulas, quer de ensino primario, quer secundario, onde julgar conveniente.

§ 5.º A mandar pagar a João Francisco Fernandes, empreiteiro da obra do cães sito na praça da Imperatriz desta capital as seguintes quantias; a saber:

Resto do pagamento porque contractou o dito cães e atterro da praça 2:975\$640.

Importancia porque contractou a rampa que está situada em uma das extremidades do mesmo cães 4:000\$000

§ 6.º Desta ultima quantia se descentará a importancia de 1:000\$ offerecida pelo mesmo empreiteiro para as despesas da guerra.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da presidencia da Provincia do Amasonas em Manãos, ao 1.º dia do mez de Julho do anno de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Carlos da Silva Pinheiro, a fez.

Neste secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada ao 1.º dia do mez de Julho de 1868.

Servindo de secretario.—João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 177—DE 6 DE JULHO DE 1868.

Transfere desde já para o lugar denominado—Manicoré— a séde da freguezia dos Baétas.

Jacinto Pereira do Rego, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife, Cavalheiro da Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A séde da freguezia dos Baétas, sob a invocação de —S. João do Crato—fica desde já transferida para o lugar denominado —Manicoré— e com a invocação de —Nossa Senhora das Dores do Manicoré—

Art. 2.º Fica revogada a lei n.º 106 de 5 de Dezembro de 1860 e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario do provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 6 dias do mez de Julho de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Leovegildo da Silva Sarmiento á fez

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 6 dias do mez de Julho de 1868.

João Manoel de Souza Coelho,
Servindo de secretario.

LEI N.º 178—DE 6 DE JULHO DE 1868.

Autorisa o presidente da provincia, desde já, a conceder ao artista dramatico José de Lima Penante, ou a quem mais vantagem offerer, por espaço de 5 annos, uma subvenção annual de 4:000\$ para auxiliar as despezas de uma companhia dramatica.

Jacintho Pereira do Rego. Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife, Cavalheiro da ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado, desde já, a conceder ao artista dramatico José de Lima Penante, ou a quem mais vantagem offerer, por espaço de 5 annos, uma subvenção annual de quatro contos de reis para auxiliar as despezas de uma companhia dramatica, sob as condicções seguintes:

1.ª O empresario durante os cinco annos de seu contracto, será obrigado a apresentar uma companhia dramatica composta de oito artistas pelo menos, para dar representações por espaço de tres mezes em cada anno.

2.ª A receber em tres prestações iguaes a subvenção no fim de cada mez dos tres em que funcionar a companhia.

3.ª A trabalhar no primeiro anno no theatro —Variedade Comica— em que ora representa o actor José de Lima Penante, depois de feitos os melhoramentos que forem precisos, afim de tornal-o mais arejado tão somente.

4.ª No segundo anno porem o empresario ficará obrigado a apresentar prompto um edificio proprio para esse mister, que será de sua propriedade esclusiva, com proporções para a população desta capital.

5.ª A dar um beneficio em cada anno para auxiliar a obra da nova matriz desta capital durante o seu contracto.

Art. 2.º Fica o presidente da provincia autorizado a vender ao empresario um terreno de propriedade da fazenda provincial, que seja em local apropriado a edificação do theatro.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario

Mando por tanto a todas autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 6 dias do mez de Julho de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Jacintho Pereira do Rego.

João Leovegildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 6 de Julho de 1868.

João Manoel de Souza Coelho
Servindo de secretario.

LEI N.º 179—DE 11 DE JULHO DE 1868.

Marca o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa no biennio de 1870 á 1871.

Jacinto Pereira do Rego, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife, cavalheiro da ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O subsidio dos membros d'assembléa legislativa provincial, no biennio proximo futuro de 1870 á 1871, será de cinco mil reis diarios.

Art. 2.º A ajuda de custo para despezas de viagem será:

§ 1.º Para os que residirem fora da capital da provincia as importancias descriptas na tabella annexa a esta lei.

§ 2.º Para os que residirem em outra provincia do imperio ou em paizes estrangeiros, a quantia de dois mil reis por legoa, na distancia que ha entre a montanha Parentins e a capital, e para os que residirem em logar da provincia, se regulará na razão de dois mil reis por legoa entre esses logares e esta capital.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 11 dias do mez de Julho de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Leovigildo da Silva Sarmento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amasonas foi a presente lei selada e publicada, aos 11 dias do mez de Julho de 1868.

Servindo de secretario,
João Manoel de Souza Coelho.

TABELLA das ajudas de custo de vinda e volta dos deputados residentes no interior da provincia:

COMARCA DA CAPITAL.			
Serpa.....	á Manãos	34	LEGOAS 68\$000
Silves.....	» »	58	» 116\$000
Canuman....	» »	44	» 88\$000
Borba.....	» »	50	» 100\$000
Baétas.....	» »	125	» 250\$000

Cudajaz.....	á	Manãos	40	LEGOAS	80\$000
Tauapessassú	»	»	20	»	40\$000
Moura.....	»	»	52	»	104\$000
Thomar....	»	»	115	»	230\$000
Barcellos....	»	»	80	»	160\$000
S. Gabriel...	»	»	194	»	388\$000
Marabitanas.	»	»	248	»	496\$000
Carmo.....	»	»	155	»	310\$000
COMARCA DE PARENTINS					
Villa-Bella...	á	Manãos	74	»	148\$000
Anderá.....	»	»	85	»	170\$000
Conceição...	»	»	58	»	116\$000
COMARCA DO SOLIMÕES					
Alvellos.....	á	Manãos	64	»	128\$000
Teffé.....	»	»	87	»	174\$000
Fonte-Boa...	»	»	122	»	244\$000
Tonantins...	»	»	165	»	330\$000
S. Paulo d'Oliveira	»	»	194	»	388\$000
Tabatinga...	á	»	229	»	458\$000

LEI N.º 180—DE 13 DE JULHO DE 1868.

Fixa a despesa e orça a receita das camaras municipaes para o corrente exercicio de 1868—1869.

Jacinto Pereira do Rego, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife, Cavalleiro da Imperial Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte :

Art. 1.º As camaras municipaes desta provincia ficam autorizadas a despende no anno financeiro de 1868 á 1869 as quantias que lhes são votadas pela presente lei, a saber :

CAPITULO I

Despesas municipaes.

§ 1.º Camara da capital.

Ao secretario—Ordenado	1:200\$000
Gratificação	150\$000
A dous amanuenses,—Ordenado	1:600\$000
Gratificação	200\$000
Ao porteiro,—Ordenado	600\$000
	<hr/>
	3:750\$000

Transporte	3:750\$000	
Gratificação	100\$000	
Ao fiscal—Ordenado	1:000\$000	
Ao engenheiro—Ordenado	600\$000	
Ao administrador do cemiterio	500\$000	
Gratificação	100\$000	
Ao capellão	400\$000	
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra 10 por cento do que arrecadarem	\$	
Expediente	400\$000	
Custas judiciaes, jury e eleições	1:200\$000	
Luz, sustento, vestuario, curativo dos presos pobres e indigentes	2:500\$000	
Festas do culto divino, regosijo publico, e do cemiterio, vinho e hostia para a capella do mesmo	325\$000	
Limpeza de ruas, praças, e destocamento das novas estradas	2:000\$000	
Desapropriação de terrenos por utilidade municipal	1:000\$000	
Com uma melhor direcção da estrada <i>Corrêa de Miranda</i> , limpeza e conservação desta e das estradas <i>Epaminondas</i> e <i>Ramos Ferreira</i>	1:000\$000	
Pagamento da 3. ^a prestação do empresario da obra do caes de Tamandaré.	10:000\$000	
Idem da 2. ^a prestação do 2. ^o lance de calçamento da rua Brazileira.	4:000\$000	
Idem da ultima prestação do empresario João Francisco Fernandes, do 1. ^o lance de calçamento da dita rua Brazileira	8:000\$000	
Com a continuação do calçamento	4:000\$000	
Com o fornecimento de medicamentos á pobreza, mediante attestado passado pelo vigario da freguezia.	500\$000	
Indemnisação ao pharmaceutico José Miguel de Lemos, por medicamentos que forneceu á pobreza	423\$840	
Jornaes dos coveiros do cemitério.	720\$000	
Com a compra e costeio de duas carroças para conducção do lixo que existir nas ruas.	1:200\$000	
Eventuaes	400\$000	44:118\$840
§ 2. ^o Camara de Teffé.		
Ordenados.—Ao secretario.	500\$000	
Ao fiscal.	200\$000	
Ao porteiro	150\$000	
Ao coveiro do cemiterio	100\$000	
	950\$000	

Transporte	950\$000
Porcentagens.—Ao procurador e fiscaes de fóra doze por cento do que arrecadarem	\$
Festas do culto divino e regosijo publico	250\$000
Luzes para a cadeia, vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	500\$000
Limpeza de ruas, praças &	200\$000
Idem para as freguezias de Alvellos, Fonte-Bôa e S. Paulo	100\$000
Aluguel da casa que serve de camara.	350\$000
Expediente	100\$000
Custas judiciaes, jury, eleições	800\$000
Para occorrer as despezas com o tratamento da pobreza que fôr acommettida da epidemia da variola	1:000\$000
Eventuaes	100\$000—4:350\$000

§ 3.º Camara de Serpa.

Ordenados.—Ao secretario	500\$000
Ao fiscal.	300\$000
Ao porteiro	200\$000
Ao administrador do cemiterio	120\$000
Porcentagens —Ao procurador e fiscaes de fóra dez por cento do que arrecadarem	\$
Com o fôrro das salas de suas sessões, da cadeia publica e construcção de um muro e mais dous quartos no interior da casa.	2:000\$000
Com a compra de paramentos para o cemiterio.	100\$000
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	600\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres inclusive a quantia de 80\$ para pagamento das diarias em divida, do preso Francisco da Silva Santos.	400\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico.	150\$000
Limpeza das ruas, praças e cemiterio	480\$000
Eventuaes	100\$000—4:950\$000

§ 4.º Camara de Silves.

Ordenados.—Ao secretario	360\$000
Ao fiscal.	120\$000
Ao porteiro	130\$000
Ao administrador do cemiterio	80\$000
Porcentagens, ao procurador e fiscaes de fóra doze por cento do que arrecadarem	\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	150\$000
Festas do culto divino e de regosijo publico	100\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres	150\$000

1:090\$000

Transporte	1:090\$000	
Limpezas de ruas e praças	100\$000	
Idem do igarapé Mucajatuba.	100\$000	
Com a construcção de uma escada no porto principal da villa	200\$000	
Com o concerto da casa da camara	1:000\$000	
Com a conclusão da capella do cemiterio	300\$000	
Eventuaes	100\$000	—2:8 90\$000
§ 5.º Camara da Villa Bella da Imperatriz.		
Ordenados.—Ao Secretario.	600\$000	
Ao fiscal	200\$000	
Ao porteiro	150\$000	
Ao administrador do cemiterio.	120\$000	
Ao capellão.	240\$000	
Porcentagens.—Ao procurador e fiscaes de fora 12 por cento do que arrecadarem	\$	
Festas do culto Divino e regosijo publico.	200\$000	
Limpeza das ruas, praças, cemiterio, inclu- sive 100\$000 réis para o mesmo fim na freguezia de Anderá.	400\$000	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara.	500\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e cu- rativo dos presos pobres.	200\$000	
Compra de mobilia	200\$000	
Eventuaes.	100\$000	
	<hr/>	2:910\$000

§ 6. Camara da Conceição.

Ordenados.—Ao secretario.	400\$000	
Ao fiscal, e administrador do cemiterio	300\$000	
Ao porteiro	250\$000	
Porcentagem ao procurador e fiscaes de fóra. 12 % do que arrecadarem.	\$	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	200\$000	
Festas do culto divino e regosijo publico.	100\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e cu- rativo dos presos pobres.	250\$000	
Limpezas de ruas e praças.	200\$000	
Com a continuação da casa da camara	1.000\$000	
Reparos da capella e melhoramentos do ce- miterio.	1:000\$000	
Compra de mobilia para o tribunal do jury	300\$000	
Eventuaes.	100\$000	
	<hr/>	4:100\$000

§ 7.º Camara de Barcellos.

Ordenados.—Ao secretario.	300\$000
Ao fiscal	150\$000
Ao porteiro	130\$000
	<hr/>
	580\$000

Art. 7.º Fica approvada a quantia de 80\$000 réis que despendeo a camara municipal de Teffé com o tratamento e soccorros prestados a pobreza durante a epidemia da variola.

Art. 8.º A camara municipal da capital mandará vender em hasta publica o proprio municipal que existe ao lado do cemiterio, sub-mettendo o termo volante dessa arrematação a approvação da presidencia e applicará a importancia delle ao forro e augmento da capella do cemiterio e compra de alfaias para a mesma.

Art. 9.º Fica a camara municipal da capital autorisada a despender até a quantia de 500\$000 réis com a construcção de um cemiterio na freguezia de Borba, devendo ser a quantia entregue a respectiva commissão pelo fiscal da camara n'aquella freguezia, precedendo ordem da autoridade competente.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manaós, aos 13 dias do mez de Julho do anno de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Jacinto, Pereira do Rego.

João Leovigildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei selada e publicada aos 13 dias do mez de Julho de 1868.

João Manoel de Souza Coelho.

Servindo de secretario.



TABELLA—A.

Pela aferição de cada medida para seccos	\$200
Idem idem liquidos.	\$200
Idem idem de comprimento	\$200
Idem de balança de marco com seus pesos.	1\$600
Idem idem de meia quarta até uma arroba com seus pezos	2\$400
Idem idem de meia arroba até quintal, idem.	3\$600
Idem de cada medida ou peso avulso	\$400

A aferição se fará annualmente até fim de julho e todas as vezes que se fizer uso de balanças, pesos e medidas não aferidas.

Palacio da presidencia do Amazonas, em Manaós, 13 de Julho de 1868.— *Jacinto Pereira do Rego.*

TABELLA—B.

Por alvará de licença para armazens, botequins, escriptorios d'agentes de leilão, ditos de commissões e outros, casas de cambios, bilhares, casas de negocio fóra dos povoados, ca-

nôas de regatão, ditas para tirar esmolas, das irmandades sem compromisso, foguetarias, theatros, ou outro qualquer divertimento não gratuito	8\$000
Idem por carro de condução	10\$000
Idem de licença a cada joalheiro	8\$000
Idem para lojas, tabernas, quitandas, feitorias para fabrico de seringa, açougues, e padarias	3\$000
Idem idem para casas de officinas, taboleiros, gamelas, cestos, panellas, e outra qualquer couza em que se venderem fructas, comestiveis, e por feitoria de fabrico de azeite animal e de salga de peixe.	2\$000
Idem por canôa empregada na condução de pedras	6\$000
Impostos sobre qualquer casa de negocio fóra do povoado, canôas de regatão e casas em que se venderem fogos artificiaes	12\$000
Idem sobre açougues, padarias e canôas empregadas na condução de pedras.	10\$000
Idem sobre lojas de fazendas	8\$000
Idem sobre tavernas.	5\$000
Idem sobre quitandas.	2\$000
Idem sobre armazens, botequins, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões, e outros; casas de cambio e bilhares	10\$000
Idem sobre qualquer espectáculo, que não seja gratuito.	10\$000
Idem sobre irmandades que não tenham compromisso tirando esmolas nas cidades, villas, freguezias e seus districtos	20\$000
Idem sobre lojas ambulantes de fazendas seccas, molhados ou miudezas.	10\$000
Idem sobre cada pessôas que venda joias de ouro, e pedras preciosas e prata pelas ruas	50\$000
Idem por cada carro de condução ou qualquer que se empregue a vender agoa.	15\$000

Palacio do governo da provincia do Amazonas, em Manaós, 13 de Julho de 1868.

Jacinto Pereira do Rego.



LEI N.º 181—DE 14 DE JULHO DE 1868.

Crea em cada uma das povoações de Sant'Anna do rio Atuman e Manicoré no rio Madeira uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino.

Jacinto Pereira do Rego, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife, Cavalleiro da Imperial Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber, á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficção desde já creadas nas povoações de Sant'Anna do rio Atuman, e Manicoré do rio Madeira, uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, com os vencimentos da lei.

Art. 2.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram a façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 14 dias do mez de Julho de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Leovigildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Julho de 1868.

Servindo de secretario.—João Manoel de Souza Coelho.



LEI N.º 182—DE 14 DE JULHO DE 1868.

Garante o premio de 2:000\$000 reis a cada um individuo que dentro do praso de 10 annos a contar da data desta lei, montar uma fazenda de gado vaccum nas proximidades das cidades, villas e freguezias desta provincia, logo que a fazenda produza 30 crias por anno.

Jacinto Pereira do Rego, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife, Cavalleiro da Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica garantido o premio de 2:000\$000 de reis a cada um individuo que dentro do praso de 10 annos, a contar da data desta lei, montar uma fazenda de gado vaccum nas proximidades das cidades, villas e freguezias desta provincia, logo que a fazenda produzir 30 crias por anno.

Art. 2.º Exceptuam-se as fazendas do Rio Branco, e de outros logares já montadas nas condições desta lei.

Art. 3.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 14 dias do mez de Julho de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Leovegildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada, aos 14 dias de mez de Julho de 1868.

Servindo de secretario,—João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 183—DE 15 DE JULHO DE 1868.

Marca a gratificação de 200\$000 réis, além do ordenado ao secretario da directoria da instrucção publica.

Jacinto Pereira do Rego, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de direito do Recife, Cavalheiro da Imperial Ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O secretario da directoria da instrucção publica perceberá, além do ordenado de 400\$000 reis annuaes, mais 200\$000 reis como gratificação,

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 15 dias do mez de Julho de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Jacinto Pereira do Rego.

João Leovegildo da Silva Sarmiento a fez.

Nesta secretaria da provincia do Amazonas, foi a presente lei selada e publicada aos 15 de Julho de 1868.

João Manoel de Souza Coelho,

Servindo de secretario.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA